

CONCLUSÕES DO III CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

1.ª SECÇÃO

A DEONTOLOGIA E AS INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Presidente da Mesa:

Dr. António Osório de Castro

SUB-TEMA

1.1 — A ADVOCACIA COMO PROFISSÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Relator: *Dr. Alberto Luis*

CONCLUSÕES:

1.ª

Impõe-se que sejam encontrados meios de dar execução e implementação às conclusões dos Congressos, mediante a adopção de medidas que concorram para a dignificação externa da profissão e para reconhecimento do interesse público por ela proseguido.

2.ª

Para isso, deve ser constituído, sob a égide e o alto patrocínio do Conselho Consultivo, um Grupo de Estudo e Intervenção para a Reformulação do Exercício da Advocacia, composto por Advogados de reconhecido mérito e experiência e onde tenham também assento jovens Advogados por aqueles indicados.

3.ª

O objecto do estudo e intervenção daquele Grupo terá a amplitude exigida pelas problemáticas da profissão, a partir da óptica das conclusões dos Congressos.

4.ª

Tal Grupo, que será empossado dentro de 30 dias após o encerramento deste Congresso, formulará a sua própria organização interna, programa, metodologia e cronograma de trabalho, e apresentará, no prazo máximo de 10 meses após a sua constituição, o resultado dos seus trabalhos e as propostas e medidas de actuação preconizadas.

5.ª

A Ordem fará divulgação do relatório dos trabalhos e resultados, submetendo-os à análise e ponderação de todos os Advogados durante o prazo máximo de 3 meses, findos os quais o Conselho Geral da Ordem convocará uma Assembleia Geral a fim de deliberar sobre os estudos, propostas e medidas anunciadas pelo Grupo.



6.ª

A Ordem dos Advogados deve, no cumprimento dum dever para com os seus membros e para com a sociedade, procurar meios concretos e eficazes, não só de afirmar e defender o carácter de interesse público da profissão de Advogado, mas também de assegurar a respectiva dignidade e independência, em paralelo com os direitos e prerrogativas das Magistraturas Judicial e do Ministro Público.

7.ª

Impõe-se a revogação do Decreto-Lei n.º 290/88, de 24 de Agosto, que, ao eliminar a isenção do IVA relativamente aos serviços prestados por Advogados, não reconheceu a Advocacia como profissão de interesse público, ignorou tratar-se de uma profissão que participa da natureza da função jurisdicional, e não teve em consideração as obrigações excepcionais que sobre ela impendem.

8.ª

O controlo jurisdicional dos actos da Ordem está limitado à verificação dos pressupostos da legalidade e não pode envolver juízos de mérito, sob pena de se praticar uma intolerável dupla administração.

9.ª

São, pois, ilegais todas as intromissões dos tribunais nos actos e medidas da Or-

dem que se traduzam em juízos de mérito, nomeadamente em matéria de sigilo profissional e, em geral, em matéria de deontologia.

10.ª

Deve pugnar-se por uma melhor redacção do n.º 1 do art.º 76.º do E. O. A., de modo a torná-lo mais claro, substituindo-se o dever do Advogado se «considerar» um servidor da justiça e do direito, pela afirmação de que o é, e substituindo-se o dever de se «mostrar» digno da honra e responsabilidades que «lhes» (à justiça e ao direito!) são inerentes, pelo dever de recta conduta no exercício da função de interesse público da Advocacia.

11.ª

A Advocacia, como profissão de interesse público, implica a existência de uma Segurança Social adequada no tipo de benefícios, nos seus quantitativos, na sua gestão e no seu financiamento, garante de direitos, equitativa e eficaz, fomentando a liberdade e a responsabilidade.

12.ª

A Segurança Social dos Advogados deve comportar duas modalidades base: uma principal e outra complementar, sendo esta passível de opção pelos profissionais que exerçam a profissão já vinculados a um regime de segurança social obrigatório.

13.ª

Quer o sistema principal quer o sistema complementar deve conter acentuada margem de livre escolha, no tipo de benefícios e no seu quantitativo.

14.ª

O sistema de Segurança Social do Advogado deve abranger toda a vida profissional, incluindo o estágio, fase em que haveria dispensa da obrigação de contribuições.

15.ª

O tempo de vinculação a diferentes regimes de Segurança Social deve ser considerado para unificar benefícios ou completar períodos de garantia ou de bonificação.

16.ª

O financiamento da Segurança Social dos Advogados, deverá decorrer:

- 1) das contribuições dos beneficiários;
- 2) de uma percentagem fixa das custas judiciais e das taxas emolumentares de Notários e Conservadores;
- 3) de um valor que será participação do Estado, em função do interesse público da profissão, consistindo preferencialmente no acesso ao sistema de assistência médica e medicamentosos dos serviços sociais do Ministério da Justiça, na isenção do IRC e da contribuição autárquica das aplicações financeiras e imobiliárias das reservas destinadas a garantir o pagamento dos benefícios.

17.ª

A gestão do sistema de Segurança Social dos Advogados deve ser prosseguida pelos beneficiários em estrutura organizativa própria, incentivando o sentido da responsabilidade, eliminando a utilização maciça da burocracia social.

18.ª

Deverá obter-se financiamento pelo Estado das pensões de reforma e invalidez de forma a garantir para os beneficiários dos sistema uma pensão que não seja inferior, no mínimo, a metade da pensão de um magistrado com igual tempo de serviço, desde que o rendimento declarado não seja inferior a tal «valor».

SUB-TEMA

1.2 — O ACESSO À PROFISSÃO

Relator: *Dr. Luís Neiva Santos*

CONCLUSÕES:

1.ª

Manifestar profunda preocupação pela proliferação das instituições universitárias que conferem a licenciatura em Direito sem se mostrarem garantidas as condições para tais cursos funcionarem com um mínimo de dignidade académica, reclamando do Estado uma rigorosa fiscalização sobre a instalação e organização desses cursos.



2.ª

Reclamar a urgente introdução de um exame de admissão ao estágio como condição de uma adequada formação.

3.ª

Reclamar a urgente introdução de um exame final como condição de acesso à profissão de Advogado, exame este já recomendado pelos Congressos de 1985 e 1989, mas ainda inexistente, não obstante o pedido da sua consagração legislativa ter há muito sido apresentada no Ministério da Justiça.

4.ª

Reclamar ao Estado, atento o interesse público da profissão de Advogado, a contribuição financeira e a assunção das suas responsabilidades ao bem sucedido dos trabalhos do estágio e do acesso à profissão, no âmbito e sob a exclusiva tutela da Ordem.

5.ª

Admitir a possibilidade, se estudos ulteriores o recomendarem ao nível das opções de política legislativa, de se evoluir para uma formação inicial dos Advogados no quadro de uma escola de estudos judiciais que seja comum a todas as profissões forenses ou para uma formação ministrada por um Instituto autónomo que, como escola de Advocacia, tenha por objecto apenas o ensino da arte de advogar.

6.ª

Até à eventual consagração de um novo e diferente sistema de formação, a Ordem, com o concurso financeiro do Estado, que deverá insistentemente reclamar e exigir, deve esgotar as possibilidades do sistema de formação em vigor, utilizando-a, no respeito pela legalidade, como factor de verdadeira selecção de mérito.

7.ª

Sendo fundamental e insubstituível o contributo que o patrono dá à formação inicial dos Advogados, o Congresso, tendo presente as dificuldades práticas de os Advogados estagiários conseguirem a escolha e a assistência de patrono, recomenda vivamente a todos os Advogados que ofereçam

a sua boa vontade ao serviço do estágio, aceitando jovens estagiários e auxiliando-os na arte de aconselhar e pleitear em juízo.

8.ª

Propõe-se a criação de um Instituto de acesso à profissão e ao direito, participado com fundos públicos que — sob a orientação exclusiva da Ordem dos Advogados — assegure a formação inicial e permanente dos Advogados, atento o interesse público da profissão que exercem.

9.ª

Em princípio, os candidatos à Advocacia deverão, com o previsto apoio financeiro do Estado, auferir remuneração que lhes garanta a sua independência económica e possibilidade de se dedicarem ao estágio com carácter de exclusividade.

SUB-TEMA

1.3 — AS INCOMPATIBILIDADES: FUNDAMENTOS DEONTOLÓGICOS E LEGAIS

Relator: *Dr. Amadeu Morais*

CONCLUSÕES:

1.ª

O Advogado, quando inserido numa relação laboral, não deve deixar de ser e de se sentir totalmente livre, sob pena de violar os seus deveres deontológicos e estatutários.

2.ª

O poder disciplinar da empresa sobre o seu advogado deve restringir-se, única e exclusivamente, às infracções de natureza laboral «stricto sensu».

A apreciação de toda a restante matéria disciplinar compete apenas à Ordem dos Advogados, mesmo que, de modo indirecto, nela possa ter também qualquer interesse o empregador. Em casos de dúvida, também só a Ordem dos Advogados deverá caber tal competência.

3.ª

A Ordem dos Advogados deve condenar o exercício da profissão em moldes não coincidentes com o prescrito no Estatuto, designadamente no que respeita aos Advogados que, fazendo da advocacia um «part-time», contribuam para o desprestígio da actividade profissional e minimizam a dignidade da função do Advogado.

4.ª

Na definição das incompatibilidades importa, sobretudo, impedir situações de «promiscuidade» susceptíveis de fazer surgir aos olhos da Opinião Pública, Magistrados, Colegas e Clientes, dúvidas quanto à isenção da actividade do advogado e identidade da respectiva função.

5.ª

Por razões de segurança jurídica, deve sempre proceder-se a uma actualização

e/ou correcção do elenco contido nas diferentes alíneas do art.º 69-n.º 1.

6.º

Devem, desde já, ser incluídas como incompatíveis com a actividade de Advocacia as funções seguintes:

- a) Alto Comissário contra a Corrupção, bem como agentes e funcionários que integram a respectiva estrutura administrativa.
- b) Alta Autoridade para a Comunicação Social, bem como agentes e funcionários que integram a respectiva estrutura administrativa.
- c) Deputados ao Parlamento Europeu, à Assembleia da República e às Assembleias Regionais das Regiões Autónomas.
- d) Vereadores das Câmaras Municipais.
- e) Agentes ou funcionários de empresas públicas que exploram serviços públicos, desde que subordinados na sua actividade a uma disciplina de direito administrativo.

7.º

A alínea i) do art.º 69 do E.O.A. deve igualmente ver alterada a sua redacção para acolher a posição vinculada constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/85, publicado no Diário da República 1.ª Série, de 3 de Setembro de 1985.

8.º

Deve ser revogada a disposição constante do art.º 74 do E. O. A.

9.º

A Ordem dos Advogados é a única entidade, através do Presidente do Conselho Distrital respectivo com recurso para o Bastonário, com competência para autorizar a cessação do segredo profissional, e a única com competência para apreciar se está ou não em causa matéria sigilosa.

10.º

Dada a sua própria natureza, a decisão proferida pelo Bastonário em matéria de segredo profissional não admite recurso contencioso de mérito.

11.º

Em processo penal, as autoridades judiciais devem ouvir a Ordem dos Advogados sobre dispensa do segredo profissional, sendo vinculativa e definitiva a decisão emitida por esta.

SUB-TEMA

1.4 — AS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS

Relator: *Dr. Fernando Lobo Amaral*

CONCLUSÕES:

1.º

Constatando-se que as relações entre os Advogados se têm pautado pelas normas e pelos princípios éticos consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, maxime

no seu art.º 86.º, mas começando a revelar-se a existência de violações àquelas normas e àqueles mesmos princípios, recomenda-se que, em futuro inquérito que o Conselho Geral venha a promover junto da Classe, se insira o tema das «Relações entre os Advogados», tudo com vista a um levantamento daquelas situações e, se necessário, a uma futura revisão daquele art.º 86.º.

2.º

Deve forçar-se, aquando da próxima revisão do Estatuto, o papel dos Delegados da Ordem nas Comarcas, no sentido de a estes caberem poderes de conciliação nos diferendos profissionais entre Advogados, privilegiando-se uma solução consensual em desfavor dum eventual procedimento disciplinar.

SUB-TEMA

1.5 — AGENCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR NÃO ADVOGADOS

Relator: *Dr. Almerindo Duarte*

CONCLUSÕES:

1.º

A Ordem, na defesa dos interesses da Advocacia, deverá denunciar e combater a prática ilegal por terceiros no espaço de intervenção profissional dos Advogados, quer através de acções preventivas e informativas nos meios de comunicação social, quer junto dos competentes serviços públicos.

2.º

A Ordem deverá promover a informação e o esclarecimento do público em geral, em especial das pequenas e médias empresas, quanto à ilegalidade da procuradoria clandestina.

3.º

Para tal fim recomenda-se que os chamados Gabinetes de Auditoria, de Consultoria, de Fiscalidade, de Contabilidade, de Imobiliário, ou outros com designações análogas, sejam expressamente proibidos de exercer actividades que por lei estão reservadas aos Advogados e às demais profissões jurídicas.

4.º

Deverá revogar-se o n.º 2 do Art.º 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, por forma a ficar consagrado o princípio segundo o qual toda a consulta jurídica, mesmo a prestada em regime de contrato de trabalho, deve ser exclusivamente reservada à competência dos Advogados.

5.º

Deverá também a Ordem sensibilizar os órgãos da comunicação social no sentido de os levar a recusar a publicação de anúncios de oferta de serviços de procuradoria clandestina, que normalmente constituem publicidade fraudulenta e, por isso, punida por lei.

SUB-TEMA

1.6 — O CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CONSELHO DAS ORDENS DOS ADVOGADOS DA COMUNIDADE EUROPEIA (CCBE)

Relator: *Dr. Diamantino M. Lopes*

CONCLUSÕES:

1.º

É preocupação dos Advogados Portugueses o desenvolvimento, a importância, a formação e a informação da sua deontologia.



2.ª

Daf que, reconhecendo que o Código Deontológico do Conselho das Ordens dos Advogados da Comunidade Europeia contém os princípios fundamentais e comuns à generalidade dos Países, pelo menos comunitários, que regem a deontologia profissional dos Advogados, se congratulem com a sua aprovação pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, na sua reunião de 15 de Setembro de 1989.

3.ª

Sem prejuízo da anterior conclusão, recomendam que a Ordem dos Advogados, através do seu representante na CCBE, faça esforços no sentido da revisão da norma que permite uma «partilha de honorários» com os herdeiros de Colega falecido, ou com Colega retirado da profissão, como compensação pela sucessão na clientela, por forma a restringir o seu alcance ou interpretação à figura de cessão onerosa do direito ao arrendamento e, portanto, através de pagamento global, e não de pagamentos parcelares e de partilha de honorários, caso a caso.

4.ª

Mais recomendam que os órgãos competentes da Ordem dos Advogados façam uma maior divulgação quer do Código Deontológico das Ordens dos Advogados da Comunidade Europeia, quer das normas deontológicas internas e sua interpretação, alcançando todas as Comarcas através de debates, do envio regular de pequenas e curtas recomendações de natureza ético-profissional a todos os Advogados e mesmo utilizando os meios de comunicação social, para dirigir mensagens à Comunidade destacando-se a função social do Advogado e o seu papel na defesa da lei e realização da Justiça.

5.ª

Os Advogados portugueses entendem, que a sua formação deontológica caberá, em princípio, à Ordem dos Advogados, que deverá promover as medidas referidas na Conclusão 5.ª, e outras, como a realização de Cursos integrados na formação e/ou na reciclagem dos Advogados.

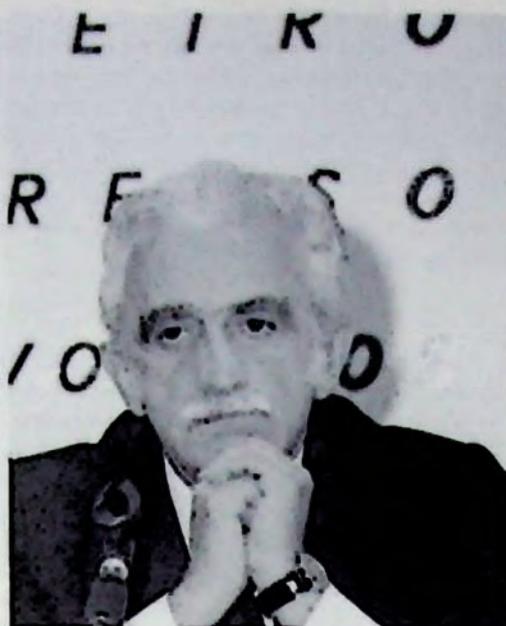
SUB-TEMAS

1.7 — INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

Relator: Dr. José M. Coelho Ribeiro

CONCLUSÕES:

Considerando o panorama actual do exercício da Advocacia nas suas diversas práticas e, considerando, por outro lado, os vários e dirigentes aspectos que a questão comporta, deverá promover-se um amplo estudo e debate no seio da Ordem com vista a uma tomada de posição sobre as regras que deverão ser adoptadas em matéria de publicidade da actividade dos Advogados.



2.ª SECÇÃO
FRONTEIRAS E FORMAS
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Presidente da Mesa: Bastonário Dr. Coelho Ribeiro

SUB-TEMA

2.1 — SOCIEDADES DE ADVOGADOS
NACIONAIS E MULTINACIONAIS

Relator: Dr. Manuel Castelo Branco

CONCLUSÕES:

1.ª

Os Advogados Portugueses não devem aceitar integrar Sociedades de Advogados multinacionais, com escritórios próprios em Portugal, quando essas sociedades não tenham sócios residentes que sejam Advogados inscritos na Ordem dos Advogados Portugueses.

2.ª

As Sociedades de Advogados Portugueses com domicílio profissional no estrangeiro, devem assegurar, com regularidade, a permanência de um dos seus sócios nesses escritórios.

3.ª

A cooperação internacional, na medida em que melhor servir os interesses dos constituintes e a intervenção profissional dos Advogados, deve ser incentivada, no respeito pelos princípios deontológicos da profissão.

4.ª

A Ordem dos Advogados deverá adoptar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento pelos Tribunais do princípio da extensibilidade do mandato conferido a um Advogado sócio de uma Sociedade de Advogados aos demais sócios da mesma.

5.ª

Considerando:

— que as Sociedades de Advogados não constituem, ainda, a forma organizativa predominante na prestação de serviços de Advocacia;

— que as Sociedades de Advogados promovem a especialização e complementaridade e constituem um factor de segurança e enquadramento profissional dos jovens Advogados;
— que é indispensável dotar as Sociedades de Advogados dos meios humanos e materiais necessários a fazer face ao desafio resultante da complexidade crescente do mundo social e jurídico e da concorrência de Sociedades de Advogados multinacionais. A Ordem dos Advogados, deve estudar e propor um sistema integrado de incentivos fiscais aplicáveis à constituição e funcionamento das Sociedades dos Advogados.

SUB-TEMA

2.2 — SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES

Relator: Dr. M. Cavaleiro Brandão

CONCLUSÕES:

1.ª

O Congresso dos Advogados deliberou abster-se de votar, de imediato, sobre alteração do regime vigente acerca da participação de Advogados em sociedades multidisciplinares.

2.ª

A Ordem deverá promover a continuação da reflexão desenvolvida neste Congresso sobre a eventual participação de Advogados naquele tipo de sociedades.

3.ª

Considerando que:

Nos termos do art.º 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a prestação de serviços jurídicos, designadamente a consulta ou qualquer forma de procuradoria, só pode ser feita por gabinetes formados, exclusivamente por Advogados ou Solicitadores e pelas Sociedades de Advogados, o Congresso delibera chamar a atenção para o seguinte:

a) É inteiramente ilícita a actuação de algumas entidades que, de forma mais ou menos encoberta, vêm inserindo a prestação de serviços jurídicos remunerados no conjunto, mais amplo, de



serviços interdisciplinares ou multidisciplinares que prestam aos seus clientes;

- b) A Ordem dos Advogados cabe, consequentemente, zelar pelo rigoroso cumprimento das normas aplicadas às situações de ilegalidade, promovendo as iniciativas necessárias à sua regularização, de modo a garantir que os clientes daquelas entidades só tenham acesso à consulta jurídica e outros serviços jurídicos remunerados, desde que prestados por Advogado ou Sociedades de Advogados, no estrito respeito pelos princípios que regem a profissão.

4.º

Considerando que:

Os Advogados vêm sendo constantemente solicitados para prestarem serviços jurídicos em actuação coordenada com profissionais não jurídicos; que para o efeito, se vêem confrontados com a consequente necessidade de recorrerem à cooperação com profissionais de outras especialidades;

Propõe-se:

- Os Advogados deverão garantir que a cooperação de outros profissionais, quando inserida no âmbito dos serviços jurídicos por eles prestados, se faça com subordinação aos valores deontológicos próprios da Advocacia.

SUB-TEMA

2.3. — EXERCÍCIO ESPECIALIZADO

Relator: *Dr. Luis Saragga Leal*

CONCLUSÕES:

1.º

A Ordem dos Advogados deverá incentivar o exercício especializado da Advocacia, como forma de contribuir para a crescente qualificação técnico-jurídica e a maior dignificação profissional dos Advogados.

2.º

A Ordem deverá, porém, suspender a criação do Estatuto do Advogado Especialista e a atribuição do respectivo título, até haver uma mais generalizada consciência na classe sobre a necessidade e conveniência da sua criação.

SUB-TEMA

2.4. — EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DA LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Relator: *Dr. Carlos Botelho Moriz*

CONCLUSÕES:

1.º

Na transposição para a ordem jurídica portuguesa do regime consagrado na Directiva 89/48/CEE referente ao reconhecimento mútuo de diplomas universitários para o efeito do acesso ao exercício de actividades profissionais, o legislador nacional deve

exercer a faculdade de escolha que a Directiva consagra relativamente às profissões jurídicas, adoptando o regime de prova de aptidão no que diz respeito ao estabelecimento em Portugal de Advogados originários de outros Estados-Membros da Comunidade, cometendo-se à Ordem dos Advogados a responsabilidade da organização da referida prova.

2.º

Considerando que o Direito de Estabelecimento — tanto dos Advogados portugueses no território de outros Estados-Membros da Comunidade, como de Advogados de outros Estados-Membros em Portugal — deve ser exercido em termos que salvaguardem a especificidade própria da profissão, quer no que diz respeito ao relacionamento com os clientes e com as autoridades, em especial as autoridades judiciais, quer no que se refere à garantia da observância das regras deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão, o Congresso aprova as seguintes recomendações:

- a) a Ordem dos Advogados só deverá proceder à inscrição de Advogados originários de outros Estados-Membros da Comunidade, para o efeito do exercício do Direito de Estabelecimento, quando esteja assegurada a presença regular de tais Advogados no domicílio profissional escolhido em Portugal.
- b) A Ordem dos Advogados só deverá permitir a abertura e publicação em Portugal de escritórios de Advogados originários de outros Estados-Membros da Comunidade quando estes Advogados estejam regularmente inscritos na Ordem ao abrigo das regras aplicáveis não devendo admitir tal prática quando os referidos Advogados se limitem a agir no quadro da liberdade da prestação de serviços na acepção do Título II-A do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- b) os Advogados portugueses só deverão publicitar domicílios profissionais no estrangeiro quando estejam estabelecidos nesses Estados em conformidade com as disposições aplicáveis pelas autoridades profissionais competentes.

SUB-TEMA

2.5 — AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO (A. E. I. E.)

Relator: *Dr. Nuno Ruiz*

CONCLUSÕES:

Considerando o regime jurídico do A. E. I. E. e a especificidade da sua constituição por parte de Advogados e Sociedades de Advogados:

1.º

A novidade do A. E. I. E. não permite caracterizar com nitidez as suas reais potencialidades enquanto instrumento destinado a melhorar as condições de exercício da profissão de Advogado.



2.º

O A. E. I. E. não pode, enquanto tal, praticar actos próprios do exercício da profissão, isto é, exercer o mandato judicial ou a consulta jurídica.

3.º

A constituição e actividade do A. E. I. E. deve realizar-se e desenvolver-se dentro do respeito estrito pelos princípios deontológicos que regem o exercício de advocacia, competindo à Ordem dos Advogados o controlo rigoroso da observância desses princípios.

4.º

Os Advogados e Sociedades de Advogados devem comunicar previamente à Ordem dos Estatutos dos A. E. I. E. de que pretendam constituir-se membros.

3.ª SECÇÃO

APERFEIÇOAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

Presidente da Mesa: *Bastónio Dr. Ângelo Almeida Ribeiro*

3.1 — RELAÇÕES DA ADVOCACIA COM AS MAGISTRATURAS

Relator: *Dr. Rodrigo Santiago*

CONCLUSÕES:

1.º

Deve, a Ordem dos Advogados promover que, no âmbito de formação de cada uma das profissões forenses, existam acções levadas a cabo em comum.

2.º

Impõem-se que fique inteira e definitivamente esclarecido que o Órgão de Soberania constitucionalmente consagrado são os Tribunais, e não os Magistrados, que os Magistrados nem são «donos» do tribunal, nem são qualquer espécie de «superiores hierárquicos» dos Advogados, e que estes desempenham um papel insubstituível e tão digno e importante quanto o dos Magistrados na administração da Justiça.



3.ª

Impõe-se, ainda, consagrar em forma de lei, a impunidade jurídico-criminal do Advogado pelos actos e palavras praticados e proferidos no exercício das suas funções e por causa delas.

4.ª

Impõe-se, de igual modo, consagrar também em forma de lei, por um lado, os direitos dos Advogados perante os Magistrados, e por outro, os deveres dos Magistrados perante os Advogados.

5.ª

A Ordem dos Advogados deve modificar radicalmente o seu modo de actuação também no campo das relações com os Magistrados, deixando de dar seguimento automático a todas as participações destes contra os Advogados, passando a indeferir, liminarmente, aquelas que não tenham o mínimo de viabilidade e determinando o procedimento judicial adequado (designadamente por «denúncia caluniosa» ou «promoção dolosa») nos casos de participações ostensivamente infundadas.

6.ª

A Ordem dos Advogados deve reagir sistematicamente e firmemente contra todas e cada uma das manifestações de arbítrio e prepotência contra os Advogados e os cidadãos que eles representam, nomeadamente, opondo-se às «práticas habituais» dos tribunais, violadoras de direitos essenciais, vexatórias e humilhantes.

7.ª

A Ordem dos Advogados deve, ainda, exigir, em nome do princípio da igualdade de armas no processo, e em nome da parificação de todos os elementos constitutivos do tribunal, a aprovação de uma série de outras medidas legislativas, de que se destacam: a eliminação da condenação do Advogado nas custas dos adiamentos (esta, de resto, já aprovada no 1.º Congresso Ex-

traordinário, interpolação), e a restrição da faculdade, agora praticamente ilimitada, de tributar em custas tudo o que o Magistrado entenda considerar incidente.

A igualização dos prazos, das faculdades e dos poderes de intervenção da acusação (mesmo a pública) e da defesa em processo penal; consagração efectiva e plena do regime do registo da prova, pondo-se fim a uma das maiores fontes de arbitrariedade da história do direito processual português.

8.ª

A função da Advocacia e a função da Magistratura devem tender para o equilíbrio dinâmico de uma recíproca colaboração e independência e, ainda, para uma articulação e complementariedade na realização de um objectivo último: a realização da Justiça, a salvaguarda das liberdades e direitos do cidadão e o estabelecimento da paz jurídica entre eles.

9.ª

A função do Advogado e a função do Magistrado são distintas, mas complementares e convergentes na realização da intenção do Direito; assim, deverá entender-se que estes dois «poderes» — o dos Advogados e o dos Magistrados — são investidos nas suas funções para contribuírem ambos, conjunta e unitariamente, para aquela realização.

10.ª

Dado que muitas das deliberações de anteriores Congressos não têm sido efectivas, deve exigir-se que as conclusões finais do presente Congresso sejam levadas à prática pela Ordem, estabelecendo-se, para o efeito, prazos razoáveis.

11.ª

O prestígio, dignificação e respeito pela profissão começa pelo reforço da competência, firmeza e solidariedade entre os Advogados.

12.ª

Atenta a desigualdade de armas dos Advogados face ao Ministério Público, sobretudo em processo penal, e nomeadamente, quanto à consulta de processos, prazos e possibilidade de intervenção nos mesmos, deve exigir-se a tomada de medidas legislativas que garantam prazos e meios de intervenção idênticos para ambas as partes.

13.ª

Deve promover-se, junto dos órgãos competentes, a adopção de medidas legislativas que consagrem a responsabilidade dos Magistrados pelos prejuízos causados aos cidadãos por dolo, ou negligência grave, no exercício da sua actividade.

14.ª

Deve ser consagrada legislativamente a obrigatoriedade de comunicação, com a possível antecedência, aos Advogados e demais notificados para o acto, do adiamento de diligências que venha a ter lugar por iniciativa do Tribunal.

15.ª

Deve ser consagrado legislativamente o direito dos Advogados de abandono do Tribunal decorrida que seja uma hora sem que a diligência marcada tenha sido iniciada ou apresentada justificação aceitável para o seu retardamento.

16.ª

Deve ser exigida a restituição das «Salas dos Advogados», nos Tribunais em que estas lhes foram retiradas, e a sua atribuição naqueles em que nunca existiram.

17.ª

Deve ser alterado o Estatuto da Ordem de forma a reforçar os laços de solidariedade entre Colegas, quando a dignidade da profissão seja atingida.

18.ª

Devem ser promovidas as alterações legislativas necessárias de forma a clarificar e reforçar o direito de protesto dos Advogados.

19.ª

Deve ser promovida a realização de um Congresso das «Gentes da Justiça», no qual tenham assento não só todos os profissionais do foro, como os Notários e Conservadores.

20.ª

Devem os Advogados, que tenham conhecimento da prática de infracções disciplinares por parte dos Magistrados, dar delas conhecimento à Ordem, a fim de que esta lhes dê o devido seguimento.

21.ª

Deve ser preconizado que nas inspecções aos Magistrados judiciais e do Ministério Público, seja ouvida a opinião das Delegações da Ordem, acerca do desempenho pro-



fissional por parte dos Magistrados sujeitos a inspecção.

22.ª

A actuação do Advogado é tão importante como a de qualquer Magistrado, pertença este a que magistratura pertencer, face ao objectivo da realização da Justiça.

23.ª

Deve cultivar-se uma cada vez maior exigência do cumprimento dos deveres deontológicos por parte dos Advogados.

24.ª

Deve ser restabelecida a regra do «sexénio» no tocante à colação e manutenção em funções de qualquer Magistrado.

25.ª

É preocupante a actual tendência, sobretudo visível nos Acórdãos dos Tribunais Superiores, para a simplificação máxima da parte decisória, em detrimento da fundamentação.

SUB-TEMA

3.2 — O APERFEIÇOAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS

Relatores: *Dr. Alfredo C. Neves*
Dr. Tavares Lopes

CONCLUSÕES:

1.ª

A Ordem dos Advogados deve ser chamada a intervir em tempo oportuno, no diálogo pré-legislativo.

2.ª

Devem ser fornecidos aos Tribunais os meios técnicos indispensáveis ao registo da prova.

3.ª

Deve ser alargado o âmbito do Direito da parte ou registo da prova quer em Processo

Penal, quer em Processo Civil e deve ser alargada a competência dos Tribunais Superiores para a apreciação da matéria de facto (princípio da dupla apreciação da prova).

4.ª

A criação dos Tribunais de Circulo deve ser apreciada perante cada caso concreto: toma-se necessário conhecer o espaço geográfico da competência do respectivo Tribunal, como os meios de transportes e comunicação existentes.

5.ª

O escalonamento flexível das diligências processuais deve ser promovido a fim de ser melhorada a qualidade dos serviços e a sua produtividade.

6.ª

A contingentação possível dos processos distribuídos a cada Magistrado deve ser promovida como forma de alcançar a desejada celeridade processual e o efectivo cumprimento dos prazos judiciais.

7.ª

A substituição do Advogado constituído pelo Réu em Processo-Crime, por falta ou impedimento deste (Advogado) só deve ser efectuada através de Jurista qualificado.

8.ª

Não deve ser reconhecido ao Estado o privilégio do pagamento preferencial da quantia exequenda (excepto no caso de garantia anteriormente registada).

9.ª

A tabela das custas judiciais deve ser fixada tendo em atenção o nível de vida das populações sob pena de poder ser esvaziado de conteúdo o Direito de Petição.

10.ª

A prática de qualquer diligência processual não deve ser coartada sem prévia notificação da parte ou do seu mandatário judicial para pagamento do respectivo preparo ou imposto.

11.ª

As decisões sobre reclamações da conta de custas judiciais e sobre sanções pecuniárias devem admitir recurso consoante o valor do processo.

12.ª

A parte não condenada em custas deve ter direito à restituição dos preparos e custas de parte quando a parte vencida está isenta delas ou litija com apoio judiciário.

13.ª

O processo de avaliação de rendas tem pleno enquadramento nos processos de arbitramento previstos no Código de Processo Civil.

14.ª

Deve ser eliminada a restrição imposta

em relação a comerciantes e Sociedades Comerciais no que concerne ao processo cautelar de arresto.

15.ª

Nos processos de execução, deve ser eliminada a disposição que ordena a notificação da Repartição de Finanças para reclamação de créditos do Estado e da Segurança Social.

16.ª

Deve ser fixado o envio obrigatório às partes de cópias de todos os documentos, despachos e alegações apresentados em qualquer espécie de recurso e Tribunal.

17.ª

Deve ser fixado o envio pelas Secções aos Advogados das guias para pagamento e deve ser facultado o pagamento das mesmas em qualquer balcão da Caixa Geral de Depósitos.

18.ª

Deve ser admitida a alteração do rol de testemunhas até 5 dias antes da data designada para o julgamento.

19.ª

A parte deve ter a faculdade de requerer o seu próprio depoimento, sempre que deseje.

20.ª

Deve ser simplificada a forma da emissão da procuração forense para constituição de mandatário, nomeadamente através de simples declaração da parte perante o escrivão do processo.

21.ª

Os depósitos a efectuar à ordem do Tribunal pelas partes de valor superior à alçada do mesmo Tribunal deverão poder ser feitos a prazo.





22.º

Em processo-crime a desistência da queixa pelo assistente não deve ser tributada.

23.º

A participação-crime deverá poder ser assinada pelo Advogado constituído.

24.º

Deve ser eliminada a tributação dos Advogados por adiamento de julgamento.

25.º

Deve ser fixado o princípio da actualização oficiosa de todas as prestações pecuniárias.

26.º

Deve a Ordem dos Advogados exigir que o Ministério da Justiça cumpra o que dispõe o n.º 4, art.º 49.º do D. L. 387/B/87, de 29/12, procedendo a revisão anual de tabela de honorários publicada pelo D. L. 391/88, de 26/10.

27.º

Deve ser exigida a revisão dos critérios que presidiram à fixação dos honorários mínimos, tendo em conta a natureza e a qualidade dos serviços do Advogado, dos encargos próprios da profissão e «os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses».

28.º

Deve competir à Ordem dos Advogados e não aos Tribunais a fixação dos honorários pelos serviços prestados no Apoio Judiciário e por nomeação oficiosa fora daquele âmbito.

29.º

Deve existir uma só tabela de honorários, aplicável tanto aos serviços prestados no âmbito do Apoio Judiciário como nas nomeações oficiais fora daquele âmbito, sendo revogada a tabela constante do

art.º 195.º do Código das Custas Judiciais.

30.º

As carências do contencioso administrativo português põem em causa a efectividade do princípio da legalidade administrativa.

31.º

A legalidade administrativa não vigora efectivamente quando as decisões dos Tribunais Administrativos não são proferidas em tempo útil e quando injustificados limites processuais impedem a tutela dos direitos dos cidadãos.

32.º

Revela-se imperiosa a criação de um ou mais Tribunais Administrativos de 2.º grau, cujo funcionamento permita descongestionar o Supremo Tribunal Administrativo e os Tribunais Administrativos de Circulo.

33.º

É recomendável a especialização de algumas secções dos Tribunais Administrativos inferiores e subsecções do Supremo Tribunal Administrativo em função de ordenamentos especiais como o Direito Urbanístico e o Direito da Função Pública.

34.º

O reconhecimento de um estatuto e de uma carreira próprios dos Juizes Administrativos deverá ser acompanhado de providências — que continuam a faltar — para a efectiva especialização destes Magistrados no Direito Administrativo.

35.º

Impõe-se a elaboração de um Código de Processo Administrativo, que ponha termo à fragmentação da legislação neste domínio e adequa o processo à garantia constitucional de tutela jurisdiccional de todos os direitos e interesses legítimos dos administrados.

36.º

O respeito do princípio da igualdade das partes impõe o alargamento ao recurso do contencioso de anulação dos meios de prova admitidos no Processo Civil.

37.º

A natureza meramente anulatória do contencioso administrativo deverá ser alargada, por modo a compreender a possibilidade da condenação da Administração na prática dos actos jurídicos e materiais indispensáveis à efectiva reposição da legalidade, com ressalva das competências discricionárias da Administração.

38.º

O novo instituto processual da acção administrativa para o reconhecimento de direitos deverá ser alargado por modo a substituir o recurso contencioso em todas as situações em que este, embora tecnicamente possível, se revele insuficiente à plena tutela dos direitos dos Administrados.

3.ª SECÇÃO APERFEIÇOAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JUDICIAIS

SUB-TEMA

3.3 — OS ADVOGADOS E O NOVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

Relator: *Dr. Germano M. de Silva*

CONCLUSÕES:

1.º

O compromisso do Advogado com o Estado de Direito Democrático constitui fundamento do seu empenhado e permanente compromisso no respeito pelas garantias constitucionais do Processo Criminal, quer como direito positivo aplicado quer como património do Estado moderno, numa perspectiva aberta da circulação de valores e de ideais de salvaguarda das liberdades concretas, necessariamente individuais.

2.º

As garantias constitucionais do processo criminal têm assento num quadro constitucional mais amplo do que os limites formais do Art. 32.º da Constituição, nelas desempenhando uma posição nuclear, estruturante e aglutinadora de todas as regras constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no Art. 1.º da Constituição.

3.º

O princípio da liberdade e da segurança individuais constitui factor determinante da orientação interpretativa das garantias constitucionais do Processo Criminal, na linha da tradição liberal e democrática, aprofundada com o Estado de Direito Democrático.

4.ª

O Advogado e a Ordem dos Advogados devem contrariar as tendências tecnocráticas que perfilham a supressão da função interventora do Advogado, com a sua capacidade crítica, de feição humanista na preservação dos princípios e valores garantísticos das liberdades concretas.

5.ª

A defesa dos princípios por parte do Advogado e da sua Ordem deve ser particularmente assumida na tendência de regras excepcionais contra os novos tipos de transgressão, a qual se pretende justificar em nome da rentabilidade da investigação e da prova.

6.ª

A protecção do segredo de justiça visa a preservação, em última ratio, dos interesses dos cidadãos, de modo a garantir a presunção de inocência, presunção que para ser efectiva não pode ser meramente técnica e formal.

7.ª

Na grande maioria dos casos, a participação activa no inquérito por parte das vítimas, arguidos, partes civis e seus Advogados, além de constituir uma efectiva garantia de participação processual e do contraditório, pode contribuir para mais pronta e eficaz descoberta dos factos e sua valoração.

8.ª

A discussão pública dos actos do processo, particularmente através dos meios de comunicação social, sem que o arguido se possa defender em tempo oportuno das insinuações e acusações que lhe são feitas, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e as garantias de defesa.

9.ª

O segredo de justiça, assente nos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, deve constituir um limite à liberdade de informação e quando derogado em razão de valores considerados superiores, derogada há-de ser também a norma do Art.º 86/3B do C. P. P., relativamente ao arguido, para que publicamente se possa defender.

10.ª

O princípio da presunção de inocência deve inspirar de modo particular a aplicação de medidas de coacção, em especial da prisão preventiva.

Constata-se que na prática a prisão preventiva é ainda frequentemente usada como instrumento de investigação ou como medida de prevenção geral, subvertendo a sua finalidade e disciplina constitucional.

11.ª

A norma do Art.º 209 do C. P. P. conduz ao automatismo na aplicação da prisão preventiva, ao ser interpretada no sentido de que relativamente aos crimes aí previstos

não é necessária a ponderação da necessidade da medida.

12.ª

Verifica-se na generalidade dos casos que a fundamentação das decisões de aplicação da prisão preventiva é apenas formal. Quer a promoção, quer a decisão sobre a aplicação da medida limitam-se as mais das vezes a referir a verificação dos pressupostos legais de que depende a sua aplicação, por mera referência às fórmulas usadas pela lei. Impõe-se que as decisões sobre medidas de coacção sejam fundamentadas com referência factual aos pressupostos da sua aplicação para que a sua legalidade possa ser efectivamente controlada em via de recurso.

13.ª

Frequentemente sucede que o prolongamento da situação de prisão preventiva é mais gravoso do que o da execução da pena, donde a inibição do arguido em recorrer da decisão condenatória, por ser de esperar que em razão da situação de prisão preventiva não possa beneficiar nem do regime de saídas precárias nem da concessão de liberdade condicional.

A pendência de recurso de decisão condenatória não deve ser impeditiva das medidas favoráveis à liberdade do arguido que seriam possíveis se não houvesse recurso.

14.ª

Necessita de urgente revisão o regime de detenção em flagrante delito pela prática de meras contravenções e crimes puníveis com pena de prisão até 3 anos.

Deve estabelecer-se que não sendo possível a imediata apresentação a Tribunal para julgamento, o arguido deve ser identificado e aguardar o julgamento em liberdade.

15.ª

Considera-se indispensável consagrar legislativamente que a função do Advogado

só por este pode ser exercida e não por qualquer pessoa.

Mesmo a nomeação de Advogado Estagiário não deve ser a regra nas nomeações de defensor oficioso, mas apenas ter lugar em situações excepcionais de impossibilidade de encontrar atempadamente Advogado ou nos casos em que possa ser mandatado para intervir em processo crime.

16.ª

É essencial ao pleno exercício da defesa a relação de confiança entre o arguido e o seu defensor.

Entende-se necessário assegurar que a substituição do Advogado só em situações excepcionais possa ter lugar, ainda que a falta do Advogado implique o adiamento do acto processual.

17.ª

É intolerável a prática, sobretudo por parte da Magistratura do Ministério Público, de formulação de juízos sobre a compatibilidade do patrocínio pelo mesmo Advogado de vários arguidos no mesmo processo.

18.ª

Pelo menos na fase inquisitória do processo, a testemunha deve poder ser assistida por Advogado no curso da diligência.

A presença do Advogado é necessária para assegurar à testemunha a defesa dos direitos que a Lei lhe reconhece, momento o de recusa a prestar depoimento, nos termos do Art.º 132/2, e ser constituída como arguido, nos termos do Art.º 59.

19.ª

O eventual conflito sobre o reconhecimento dos direitos das testemunhas e bem assim do direito a ser constituído como arguido são questões jurisdicionais que só podem ser dirimidas pelo Juiz.

20.ª

A disciplina da intervenção de Advogado





1990

no processo tutelar de menores necessita urgentemente de ser profundamente revista.

O Advogado deve poder participar em todas as diligências e aí requerer o que lhe parecer conveniente à defesa dos interesses cujo patrocínio lhe foi confiado.

21.º

Importa assegurar que o lesado seja sempre informado do andamento do processo para atempadamente poder formular o pedido de indemnização cível.

22.º

O valor especial atribuído à prova pericial (Art.º 163) implica regras particulares para o seu controlo, nomeadamente a possibilidade de recurso a nova pericia.

23.º

No que respeita aos efeitos da declaração de contumácia, importa acautelar que a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial e bem assim a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos, não possam prejudicar terceiros inocentes.

24.º

A disciplina da fase de instrução é considerada insuficiente. Deverá assegurar-se uma participação mais activa da acusação particular e da defesa na produção da prova complementar da produzida no inquérito maior vinculação do Juiz aos requerimentos de prova.

25.º

Mantém-se em vigor o Art. 81 do Estatuto sobre segredo profissional devendo o n.º 5 do Art.º 135 do C. P. P. ser interpretado com subordinação ao disposto nas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados.

26.º

Deve ser permitida ao Advogado a consulta no seu escritório de processos criminais.

27.º

Que seja levado a cabo, em todas as comarcas do País, e pelo respectivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados,

um inquérito às práticas existentes de agenciamento e aliciamento de clientes, promovendo-se a punição severa dos autores, promotores, agentes e beneficiários dessas práticas, mormente os licenciados em direito inscritos na Ordem dos Advogados.

SUB-TEMA

3.4 – NOVAS PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL

Relator: *Dr. Francisco Salgado Zenha*

CONCLUSÕES:

1.º

Deve ser publicado o projecto do novo Código de Processo Civil, a fim de ser submetido à discussão pela classe e pelo público em geral.

2.º

A aprovação de um novo Código de Processo Civil é da competência reservada do Parlamento por se tratar de matéria atinente aos direitos, liberdades e garantias, como da competência reservada são as leis relativas, às custas judiciais, pelos mesmos motivos e ainda por dizerem respeito à organização dos Tribunais e ao mais referido no Art.º 168.º n.º 1 a) f da Constituição.

3.º

A renovação do actual Código do Processo Civil deve inspirar-se nos ideais democráticos e no respeito dos direitos do homem e não pretender combater a lentidão processual através de meios anti-democráticos, como, por exemplo, encarecendo inoportavelmente a Justiça e recorrendo a métodos autoritários obsoletos, convertendo as partes e os seus patronos numa espécie de súbditos dos órgãos judiciais de soberania.

4.º

Essa concepção democrática encontra-se vazada quer nos artigos 6 a 8 e 10 da

D. U. D. H., quer no art.º 6, n.º 1 da C. E. D. H., que impõem um Processo Civil equitativo, com igualdade das partes e o respeito pelos direitos destas e dos seus patronos, coroado por um julgamento público, oral e contraditório. Só assim se conseguirá uma melhor Justiça com a maior liberdade.

5.º

Uma democratização do Processo Civil actual implica também uma revisão profunda da inconstitucional legislação presentemente em vigor sobre as custas judiciais.

6.º

Deve ser consignado legislativamente que os duplicados das minutas de recurso entregues nos Tribunais de Recurso deverão ser remetidos de imediato aos mandatários das partes contrárias.

7.º

Devem excluir-se da penhora todos os objectos necessários ao exercício da profissão de Advogado.

8.º

Deve generalizar-se o direito de petição a todos os intervenientes na audiência.

9.º

Deve admitir-se a contribuição directa das partes para o esclarecimento do processo, aceitando a sua exposição oral.

10.º

O Tribunal pode ordenar para esse fim a respectiva comparência pessoal, devendo ser sempre ouvidas, quando presentes.

11.º

Deve admitir-se a suspensão do processo, sem isenção de custas, quando ambas as partes o requeiram para fins relevantes, como o de conciliação.





12.º

Deve admitir-se a prova sobre a deficiente documentação das declarações dos interessados recolhidas em documento autêntico.

13.º

Deve consentir-se no recurso de revista que o acórdão recorrido autorize o recurso, apesar do valor da sucumbência ser inferior ao mínimo legal, quando a matéria em discussão tenha relevância fundamental ou se desvie da anterior Jurisprudência do Supremo.

14.º

Deve admitir-se a prorrogação do prazo das alegações do recurso quando tal se justifica.

15.º

Deve alargar-se a previsibilidade de confirmação em Portugal, não só de sentenças de Tribunais ou árbitros estrangeiros, mas ainda de decisões doutras autoridades ou serviços públicos estrangeiros, com competência jurisdicional em áreas de divórcio ou similares, e em questões de filiação. Deve recomendar-se ao Estado Português a urgência da ratificação da Convenção de Nova Iorque de 1958 para o reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras e da Convenção de Bruxelas para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

16.º

Introduzir-se o processo de interpelação, com vista ao pagamento de quantia determinada em dinheiro, com a obtenção de um título executivo logo que não haja oposição.

17.º

Deve prever-se desde já a adopção no Processo Civil do uso da informática.

18.º

Em ordem à desejável responsabilização dos Juizes, deve determinar-se a indicação clara, nas sentenças ou acórdãos, dos nomes de quem participou na decisão.

19.º

Deve responsabilizar-se o Estado pelas custas, incluindo as de parte, nos processos em que seja vencido e bem assim nas acções instauradas pelo Ministério Público.

20.º

Que provada em Processo Civil a importância do documento que se encontra noutra processo em fase de segredo de Justiça, seja adoptada uma de duas alternativas: dispensa daquele segredo de Justiça ou, pelo menos, que os autos aguardem, antes da sentença, o fim daquele regime.

21.º

Que, sempre que haja desconformidade entre as alegações de recurso e as conclusões, haja lugar à notificação do Art.º 690/3, do C. P. C., para o Recorrente, no prazo legal, esclarecer se mantém as conclusões, ou as completa ou esclarece.

22.º

Que em todos os casos em que o C. P. C. fale em sugestão das partes passe a dizer-se a requerimento das partes.

23.º

As notificações judiciais e os documentos ou peças destinados aos processos devem poder ser entregues em qualquer Tribunal, considerando-se como praticado o acto nesse momento.

24.º

Para facilitar o controle do andamento do processo pelas partes devem ser remetidas aos respectivos mandatários fotocópias de todos os actos ou documentos, logo que juntas pela contraparte.

25.º

Os únicos créditos que devem ser admitidos e graduados além dos do Exequente devem limitar-se aos que tenham privilégio registado sobre o objecto da execução, devendo, por isso, eliminar-se ou alterar-se todas as disposições em contrário.

26.º

A Ordem dos Advogados deve reclamar a sua participação nos trabalhos de formulação e aprovação dos modelos obrigatórios relativos aos actos processuais da competência das Secretarias Judiciais, previstos no n.º 2 do Art.º 138, do C. P. C., e Portaria n.º 128/86, de 3 de Abril.



27.º

A Ordem dos Advogados deve reclamar a aprovação até final do corrente ano de 1990, de modelos obrigatórios dos actos processuais referidos.

28.º

A Ordem dos Advogados deve reclamar a alteração expressa do n.º 1 do Art.º 570, do C. P. C., relativamente ao prazo para ser requerido arbitramento, harmonizando-o com a redacção actual do Art.º 512, do mesmo Código.

29.º

Deverá ser criada, no novo C. P. C., uma audiência preparatória que deverá ter, na acção declarativa, duas funções:

- a) Com as partes, obter a sua posição sobre a lide e tentar a sua conciliação,
- b) Perante o insucesso desta diligência, entre o Juiz e os mandatários, realizar-se-ia uma sessão preparatória da audiência final, com vista a seleccionar os factos essenciais e os relevantes e se fixarem os meios de prova a utilizar pelas partes, escolhendo-se logo a data para a sua realização.

30.º

No mesmo acto da notificação do despacho saneador, as partes serão convocadas para uma audiência destinada a, de entre os factos articulados, seleccionar os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, assentando desde logo em factos considerados provados e relacionados aqueles que, por controvertidos, devem ser provados.

31.º

Na audiência referida na alínea anterior, serão marcados o dia e a hora da audiência de discussão e julgamento, com o acordo dos mandatários das partes e serão estes notificados para, nos catorze dias subsequentes, apresentarem o rol de testemunhas e requererem outras provas, bem como pedirem a gravação das provas ou declararem que prescindem dela, conforme os casos.

32.º

A parte que não apresentar o rol de testemunhas no respectivo prazo poderá fazê-lo posteriormente, independentemente de justo impedimento, até 15 dias antes da data da audiência de discussão e julgamento, ficando, nesse caso, obrigada ao pagamento imediato duma multa de X, ou até 5 dias antes dessa data, mas ficando, neste último caso, obrigada a, além do pagamento imediato da referida multa, apresentar as testemunhas.

33.º

O Art.º 645, n.º 1, do Código de Processo Civil (Art.º 517, n.º 1, do Projecto) passará a ter a seguinte redacção:

«Quando, no decurso da acção, haja razões para presumir que determinada pes-

soa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, pode qualquer das partes requerer, com esse fundamento, que a mesma seja notificada para depor, o mesmo podendo o Tribunal ordenar oficiosamente».

34.º

Os Advogados devem comunicar ao Tribunal, com a possível antecedência, a impossibilidade, sua ou de alguma testemunha, de comparecer ao julgamento, quando isso seja motivo para adiamento da audiência.

35.º

O Tribunal, no caso referido na alínea anterior e noutros de previsível adiamento da audiência, deverá avisar, por via postal, as pessoas convocadas a não realização da audiência e o novo dia para a sua realização.

36.º

Devem ser civilmente responsáveis os Juizes que não profiram uma decisão da sua competência no triplo do prazo fixado para o efeito na lei.

37.º

Na alínea b), do n.º 1 do Art.º 1083, do C. P. C., deverá aditar-se a expressão «culpa grave» ou «negligência grave».

38.º

Deverá ao mesmo artigo e número

(1083, n.º 1) aditar-se uma alínea a prever a responsabilidade dos Juizes pelas decisões proferidas contra lei expressa.

39.º

A iniciativa da execução de uma decisão deverá competir ao próprio Tribunal que a profere, sem prejuízo da obrigatoriedade da colaboração das partes em tudo que lhes seja exigível.

40.º

Os Advogados poderão requerer que lhes seja fornecida cópia dactilografada de decisões ilegíveis ou de difícil leitura.

41.º

Propõe-se que, no Código de Processo Civil, se insira a seguinte regra:

No caso em que a parte não seja revel, não tenha praticado qualquer acto que devesse praticar, decorrido o prazo para o efeito, a Secretaria deverá, independentemente de despacho, notificar essa parte para que, no prazo de cinco dias, possa praticar o acto omitido, pagando a multa fixada no Art.º 145-n.º 1, do C. P. C.

42.º

A gravação dos depoimentos é um meio auxiliar indispensável ao rigoroso conhecimento e registo da prova testemunhal e pericial:

Permitindo obstar a maior morosidade na audiência, em consequência das ques-

tões que comumente surgem em torno da redacção da assentada, interessa tanto às partes como ao julgador;

A audição das gravações pode ter lugar aquando das alegações orais, também no momento em que for formulada reclamação da resposta ao Questionário por motivo de deficiência ou falta de fundamentação, e quando puderem permitir que as Relações alterem as respostas aos Questitos nos casos das alíneas a) e b) do n.º 2, do Art.º 712 do C. P. C.

43.º

Deveria ser utilizada esta técnica de acção processual em Processo de Trabalho, Processo Administrativo — ver T. A. C. — nos Processos Tutelares Cíveis previstos na O. T. M. além do processo penal.

44.º

A utilização desta técnica processual conduz, acessoriamente, à plena atenção e concentração do Juiz na sua função, traduz-se em maior lineandade e homogeneidade dos trabalhos em audiência, sendo desejável que venha a ser possível usá-la, também, quando haja intervenção do Tribunal Colectivo.

O uso sistemático de gravações permite uma Justiça mais aperfeiçoada, mais rápida. É inaceitável a actual disposição do projecto do C. P. C. que, permitindo tal técnica, remete para posterior regulamentação — o que significará, por esta via, a ineficácia e prática do preceito.

